



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117909-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são pacientes WANDERSON GABRIEL AMORIM FAGUNDES e CAIO DÊNIS FAGUNDES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº10.071

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº2117909-58.2025.8.26.0000

Impetrantes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Wanderson Gabriel Amorim Fagundes e Caio Denis Fagundes

Juízo do Plantão Criminal - 41ª CJ - da Comarca de Ribeirão Preto

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Alegação de ausência de fundamentação idônea e presença de circunstâncias subjetivas favoráveis.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

2.3 Periculum libertatis. Notícias da prática de corrupção de menores e envolvimento dos pacientes em associação para o tráfico. Necessidade de resguardo da ordem pública. Situação que revela a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

2.4 A presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Fundamentação desenvolvida pela autoridade coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciados pela necessidade de resguardo da ordem pública. Constrangimento ilegal não verificado.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES

CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 310, II; 312; 313; 319

Jurisprudência: STF, HC nº 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27.10.2009. STJ, RHC nº 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2013. STJ, HC nº 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2014.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Wanderson Gabriel Amorim Fagundes e Caio Denis Fagundes**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Plantão Criminal - 41ª CJ - da Comarca de Ribeirão Preto**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva (autos principais nº 1501317-47.2025.8.26.0530).

Segundo a impetrante, os pacientes foram presos em flagrante pelo suposto envolvimento no tráfico de drogas. A autoridade coatora converteu o flagrante em preventiva. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis dos pacientes, consubstanciadas pela primariedade e bons antecedentes. Aduz que, na hipótese de condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado. Assevera a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que sejam as prisões preventivas revogadas (fls. 1/5).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 81/86), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 96/98).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, os pacientes foram presos em flagrante,

no último dia 16 de abril, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, guardas civis, em patrulhamento de rotina por local conhecido como ponto de comércio de drogas, avistaram três indivíduos em atitudes suspeitas e os abordaram. Em revista pessoal, o paciente Wanderson trazia consigo 16 porções de cocaína, 9 porções de maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 10,00. Os agentes de segurança localizaram, ao lado de Wanderson, uma sacola plástica em cujo interior havia 10 porções de cocaína. Em posse do paciente Caio, foram encontradas 12 porções de maconha, um aparelho celular, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 52,00. Identificou-se que o terceiro indivíduo tratava-se do adolescente D.E.O.L., que trazia consigo a quantia de R\$ 80,00. Questionados, os pacientes confessaram a prática delituosa. Os policiais, então, os conduziram à delegacia.

A autoridade policial, para quem foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetidos à audiência de custódia, tiveram a legalidade de suas prisões afirmada e convertida em preventiva. Por ora, aguarda-se a finalização do inquérito policial.

2 - Do mérito

Insurge-se a impetrante em face da decretação da prisão preventiva dos pacientes. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis dos pacientes. Assevera a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna pela concessão da ordem para que sejam as prisões preventivas revogadas.

Razão não lhe assiste.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos necessários à decretação da prisão processual, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 59/63 dos autos principais):

[...]

A conversão da prisão em flagrante em preventiva mostra-se necessária e adequada ao caso concreto. A conduta imputada aos custodiados é grave, pois envolve não apenas o tráfico de entorpecentes, mas também a corrupção de menor de idade, o que agrava o contexto fático e revela maior reprovabilidade na conduta.

A quantidade de droga apreendida, o modo de acondicionamento em porções fracionadas, o dinheiro trocado, o local conhecido como ponto de tráfico e a presença de balança de precisão reforçam a destinação mercantil das substâncias, afastando a alegação de uso próprio. Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública justifica-se diante da gravidade concreta da conduta delituosa, que demonstra organização mínima e inserção no comércio ilícito de drogas. Além disso, o envolvimento de adolescente na empreitada criminosa demonstra risco de aliciamento de menores, circunstância que agrava a periculosidade dos agentes e evidencia a necessidade de segregação cautelar para proteger a sociedade.

Embora até o momento não constem folhas de antecedentes criminais nos autos, a repressão imediata a crimes dessa natureza é imperativa, sobretudo quando praticados de forma ostensiva e com indícios de habitualidade, como parece ser o caso. A liberdade dos investigados, nesse contexto, implicaria risco concreto de reiteração criminosa e insucesso da persecução penal. Não se mostram suficientes, portanto, medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no artigo 319 do CPP, por não serem adequadas à gravidade e às circunstâncias do caso concreto. A imposição de tais medidas seria incapaz de neutralizar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva, em suma, acabará por acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública. Sobre este fundamento, assim se manifesta o brilhante JÚLIO FABBRINI MIRABETE: “Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade de justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. . .” (in Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376,4 aedição, Editora Atlas).

É o caso, portanto, de conversão da prisão em flagrante para

preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), não havendo cabimento também para sua prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 318 do Código de Processo Penal, respectivamente. 6. CONVERTO a prisão em flagrante de WANDERSON GABRIEL AMORIM FAGUNDES e CAIO DENIS FAGUNDES preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE mandados de prisão

[...]

Diversamente do alegado pela impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade coatora destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição da prisão preventiva.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Muito embora não seja expressiva a quantidade de drogas apreendida¹, há notícias da prática de corrupção de menores, bem como do possível envolvimento dos pacientes em associação para o tráfico. As circunstâncias, assim delineadas, apontam para a insuficiência das medidas cautelares alternativas, revelando, dessa forma, a imprescindibilidade da manutenção da custódia.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

¹ Peso líquido: 7,63g de cocaína e 34,31g de maconha – Laudo pericial às fls. 24/28 dos autos principais.

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

(STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública

(STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

(STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Ademais, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRgno HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator